



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000449/96-38
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.522
RECURSO Nº : 121.105
RECORRENTE : VICTÓRIO CHRSTÓFOLI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de pericia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

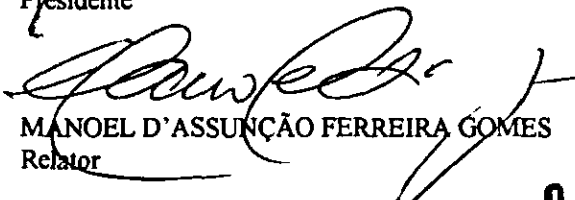
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.522
RECORRENTE : VICTÓRIO CHRSTÓFOLI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fls. 06), emitida em 19/07/96, contra o contribuinte acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao ITR e contribuições, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu, localizado no município de Panorama/SP.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

Não há nenhuma justificativa para a majoração do VTN tributado e que tal valor encontra-se em desacordo com a realidade do mercado imobiliário de terras, pois, o VTN tributado não coincide com a necessária fixação da base de cálculo pelo menor valor de comercialização apurado em 31 de dezembro do ano anterior, excluindo-se o valor dos bens incorporados ao imóvel.

Ficou óbvia a ruptura de sua jurisdição, uma vez que, o VTN, base de cálculo do tributo, não poderia ter subido além da correção monetária de um exercício para outro, pois, somente a Lei em sentido estrito, poderá estabelecer a majoração de tributos. Violado, assim, o princípio constitucional da legalidade.

Além dos princípios afetados não ocorreu a aplicação do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, uma vez que, a IN 42/96 fixou os VTNm utilizando o artigo 1º da Portaria Interministerial 1.275/91, inaplicável e inutilizável para fixação da base de cálculo havendo, portanto, dissonância entre Leis Federal e Interministerial levando ao não abatimento das benfeitorias da base de cálculo.

Em 29/05/98 o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.522

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

No que toca à questão do interessado alegar inconstitucionalidade, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

Da análise dos elementos que compõem o processo, verifica-se que a SRF rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado.

O procedimento administrativo que precedeu à fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência e não há fundamento na argumentação de ilegalidade e inconstitucionalidade por ferir o princípio da legalidade.

É prevista a possibilidade de redução do VTNm aplicado a um determinado imóvel, pela via da impugnação, porém, nesta instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel precisamente identificado.

Tal permissão legal para revisão do VTNm deverá ser instrumentalizada através de:

a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado com os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.522

requisitos das Normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou;

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER.

Como os documentos juntados, inicialmente, aos autos não atendem aos requisitos supracitados, o interessado foi intimado a apresentar Laudo Técnico ou Avaliação Fazendária, nos moldes da ABNT, informando o VTN do imóvel, objeto da notificação impugnada.

O interessado não atendeu como intimado, apresentando, em resposta, a declaração (fls. 18), informando que a avaliação já se encontrava anexada aos autos.

A avaliação apresentada, inicialmente, pelo requerente não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 30/34), alegando, em síntese, que:

O documento apresentado, no qual consta o VTN à época, está precisamente enquadrado nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94, onde observa-se que para a fixação da base de cálculo do ITR, deverão ser ouvidos os órgãos públicos que mais estiverem próximos do fato gerador do tributo, que no caso é a terra nua.

E qual não é o ente público, senão o estadual ou municipal, que está mais apto a fornecer o valor do bem que compõe suas bases territoriais?

Assim, é que nos autoriza a dizer que acima do laudo técnico que é exigido para impugnar o VTN, o documento que juntamos (certidão de departamento de agricultura estadual), cujo valor é utilizado pelo estado para cobrar seus impostos, está muito mais próximo da realidade, do que o laudo técnico que aceitaria qualquer valor para adequar o imposto à possibilidade de pagar do contribuinte.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.522

VOTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda São Judas Tadeu, localizada no município de Panorama/SP.

1) Preliminar - Inconstitucionalidade

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

2) Mérito - VTN

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Os VTNm dos municípios de cada Estado, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte.

A revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Tal permissão legal para revisão do VTNm deverá ser instrumentalizada através de:

a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.522

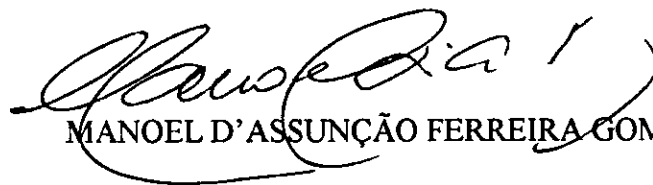
b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER.

Como os documentos juntados, inicialmente, aos autos não atendiam aos requisitos supracitados, o interessado foi intimado a apresentar Laudo Técnico ou Avaliação Fazendária, nos moldes da ABNT, informando o VTN do imóvel, objeto da notificação impugnada.

O interessado não atendeu como intimado, informando que a avaliação já se encontrava anexada aos autos.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13847.000449/96-38

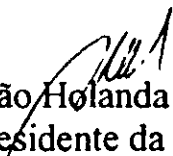
Recurso n.º : 121.105

TERMO DE INTIMAÇÃO

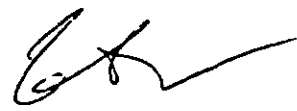
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.522

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional